

Art. 2.º As moedas terão as seguintes características:

Valor facial	Diâmetro — Milímetros	Liga		Título		Peso		Serrilha
		Designação.	Elementos	Padrão — Porcentagem	Tolerância — Porcentagem	Padrão — Gramas	Tolerância — Porcentagem	
\$50	20	Bronze	Cu-Zn-Sn	95-3-2	± 2	4	± 1,5	Sem.
1\$00	26	Bronze	Cu-Zn-Sn	95-3-2	± 2	8	± 1,5	Sem.
2\$50	20	Cuproníquel	Cu-Ni	75-25	± 1,5	3,5	± 1,5	Com.
5\$00	22	Cuproníquel	Cu-Ni	75-25	± 1,5	4	± 1,5	Com.

§ 1.º As moedas de \$50 e as de 1\$ terão no anverso as armas da província de Cabo Verde com a legenda «Cabo Verde» e a designação da era e no reverso a legenda «República Portuguesa» com a designação do valor.

§ 2.º As moedas de 2\$50 e as de 5\$ terão no anverso as armas da província de Cabo Verde com a legenda «Cabo Verde» e a designação do valor e no reverso os distintivos aprovados para a Ordem do Império com a legenda «República Portuguesa» e a era.

Art. 3.º À medida que as moedas forem sendo recebidas o Governo da província colocá-las-á à disposição do Banco Nacional Ultramarino contra a entrega de notas de correspondente valor nominal ou comunicação de que a respectiva importância foi creditada ao mesmo Governo.

Art. 4.º O Governo de Cabo Verde fixará, por meio de portaria, o prazo a partir do qual deixarão de ter curso legal as moedas de \$50 e de 1\$ mandadas cunhar ao abrigo do Decreto n.º 18 495, de 20 de Junho de 1930.

Art. 5.º Na Repartição Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade será aberta uma conta de operações de tesouraria sob a epígrafe «Cunhagem de moeda divisionária», pela qual serão satisfeitos todos os encargos resultantes do custo, frete, despacho, seguro e despesas de amoedação, tendo como contrapartida as quantias recebidas do Banco Nacional Ultramarino, nos termos do artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º Será oportunamente publicada no *Boletim Oficial* da província de Cabo Verde a conta definitiva das operações de tesouraria a que se refere este artigo.

§ 2.º O Governo de Cabo Verde dará conhecimento ao Ministério do Ultramar da conta e seus resultados, dentro de 60 dias após o respectivo encerramento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1967. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — J. da Silva Cunha.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 22 685

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, que sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento as disposições constantes da Portaria n.º 22 528, de 17 de Fevereiro de 1967.

Ministério do Ultramar, 17 de Maio de 1967. —
O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — J. da Silva Cunha.